

EMENDA 01 - CCJ

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 25, DE 2011
(Dos Srs. Deputados Joe Valle e outros)**

**Acrescenta o art. 100-A à Lei Orgânica
do Distrito Federal**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Acresça-se o art. 100-A à Lei Orgânica do Distrito Federal, com a seguinte redação:

Art. 100-A. O Governador, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após a posse, que conterà as prioridades:

I – ações estratégicas para cada um dos setores da Administração Pública, Secretarias de Estado e Administrações Regionais;

II – indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública, Secretarias de Estado e Administrações Regionais, observando-se, no mínimo, as:

a) diretrizes da campanha eleitoral;

b) ações estratégicas;

c) demais normas da Lei do Plano Diretor Estratégico do Distrito Federal, previsto no art. 162.

§ 1º O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, na mídia impressa, radiofônica e televisiva, e publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, até o dia imediatamente seguinte ao término do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas, mediante audiências públicas gerais ou temáticas, inclusive nas Administrações Regionais.

§ 3º O Governador poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com o Plano Diretor Estratégico do Distrito Federal, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos no § 1º deste artigo.

§ 4º O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 5º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

I – promoção do desenvolvimento ambiental, social e economicamente sustentável;

II – inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;

III – atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO Nº 25 116
FOLHA 23 RUBRICA

- IV** – promoção do cumprimento da função social da propriedade;
- V** – promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;
- VI** – promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as formas;
- VII** – universalização do atendimento dos serviços públicos, com observância de:
- a)** regularidade;
 - b)** continuidade;
 - c)** eficiência;
 - d)** rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão;
 - e)** segurança;
 - f)** atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos;
 - g)** modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.
- § 6º** Ao final de cada ano, o Governador divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será divulgado integralmente pelos meios de comunicação previstos no § 1º deste artigo.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado CHICO LEITE
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO N.º 25 11
FOLHA 29 RUBRICA